



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2012.3.027145-9

AGRAVANTE : PAULO VICTOR PACHECO ALBARADO
ADVOGADO S : RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO E OUTROS
AGRAVADOS : MARCO ANTONIO RODRIGUES PRADO E OUTROS
ADVOGADO : RONDINELI FERREIRA PINTO E OUTROS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PRELIMINAR. 1-LISTISPENDÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR QUE DETERMINAVA A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém, negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao nono dia do mês de Maio de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.3.027145-9
Agravante : Paulo Vitor Pacheco Albarado
Advogados : Rodrigo Oscar Ramos de Melo e Outros
Agravados : Marco Antonio Rodrigues Prado e Outros
Advogados : Rondineli Ferreira Pinto e Outros
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante PAULO VITOR PACHECO ALBARADO e Agravados MARCO ANTONIO RODRIGUES PRADO e OUTROS, conforme inicial de fls. 02/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/800.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação Cautelar proposta pelos Agravados contra o Agravante, feito tramitando no Juizado da Vara Única da Comarca de Curionópolis (Proc. nº 000-1429-64.2012.814.0018).

Eis a decisão agravada:

Alerto aos autores que a presente Cautelar tem natureza satisfativa, ou seja, serviu apenas para impedir a realização da assembleia convocada para ao dia 14 de outubro, que acabou ocorrendo em face de liminar em sede Agravo de instrumento em plantão, acabando por ocorrer, sendo que logo em seguida com a distribuição do Agravo de Instrumento foi rejeitada monocraticamente.

Não havendo mais a liminar no Agravo de Instrumento, revigorou-se a liminar concedida, proibindo a realização da Assembléia Geral, ou seja, tornou inválida a assembleia realizada, e por via de consequência a eleição de nova Diretoria, eis que se originou de árvore envenenada.

Entendo que a presente ação se finda no impedimento da realização da assembleia geral...

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 806/808, indeferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo, e as dos agravados para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões, assim como a remessa dos autos à Douta Procuradoria do Ministério Público.

O Juízo a quo prestou as informações de estilo, conforme documento às fls. 810/811.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do presente recurso.

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, suscitaram os agravados a ocorrência de litispendência.

Todavia, sem razão.



Os agravados entendem estar presente a litispendência entre este agravo de instrumento e o agravo de instrumento nº 2012.3.024435-65.

A litispendência ocorre quando o mesmo litígio é novamente instaurado em outro processo, idêntico ao que está em andamento, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Acerca do tema escreve Ernane Fidélis dos Santos, no seu Manual de Direito Processual Civil – 15ª. Edição - São Paulo Saraiva – 2011 - vol. I - p. 428/429:

Caracterizada a lide, diz-se que há 'lide pendente' ou 'litispendência'. Uma lide se identifica por seus elementos subjetivos, que são as partes e por seus elementos objetivos, que são a causa de pedir e o pedido. Em consequência, será a mesma lide a que tiver as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. A hipótese mais comum de litispendência será a repetição *ipsis litteris* de ação já em andamento.

...A litispendência não determina a reunião de processos, mas é causa de extinção do que se formou por último (art. 267, V).

A respeito, também esclarece Humberto Theodoro Júnior, na obra Curso de Direito Processual Civil – 54ª. Edição - Rio de Janeiro: Forense – 2013 - vol. I - p. 417:

Litispendência. A existência de uma ação anterior igual a atual impede o conhecimento da nova causa. Ocorre litispendência, segundo o Código, 'quando se reproduz ação anteriormente ajuizada' (art. 301, § 1º) e que ainda esteja em curso, pendendo de julgamento (§ 3º). Define, outrossim, o § 2º do mesmo artigo, o que se deve entender por ação idêntica, dizendo que, para haver litispendência, é necessário que nas duas causas sejam as mesmas as partes, a mesma a causa de pedir, e o mesmo o pedido.

Ora, o recurso apontado pelos agravados como idêntico a este, tratou da decisão que suspendeu a Assembleia Geral da COMIGASP. Aqui, a pretensão refere-se à decisão que considerou inválida a referida Assembleia Geral realizada face o efeito suspensivo ter sido revogado. Logo, não há que se falar em identidade entre os dois recursos, haja vista que em cada um deles há elementos objetivos distintos e específicos. Assim, a preliminar é impertinente. Rejeito-a.

No mérito, nego-lhe provimento, na esteira do que já adiantei quando indeferi o pedido de efeito suspensivo. Para evitar tautologia, reproduzo – na parte que interessa – a motivação daquela decisão, adotando-a como razões de decidir. In verbis:

Compulsando os autos, deve ser observado que a Assembleia Geral que elegeu, em 14.10.12, a Diretoria da COOMIGASP ocorreu por força da concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 2012.3.024356-5, em regime de plantão, interposto contra a decisão do juízo a quo que havia determinado a suspensão da referida Assembleia, sendo, portanto, precária, havendo necessidade de que a mesma fosse ratificada a quando do julgamento definitivo do aludido Agravo de Instrumento.

Ocorre, porém, que, em decisão definitiva, a Exma. Desª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, negou seguimento ao recurso, ...posto que manifestamente inadmissível, dado o não preenchimento de pressuposto extrínseco, qual seja a regularidade formal, em razão da ausência de peça essencial à solução da controvérsia, revogando, por



consequente, a liminar outrora deferida.

Tal circunstancia por si só, fortifica a decisão da magistrada de piso.

Com efeito, entendo que a revogação da tutela antecipada deferida no Agravo acima especificada opera efeitos ex tunc, ou seja, tem efeitos imediatos e retroativos, como preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki, in verbis:

"A decisão que antecipa os efeitos da tutela poderá ser modificada a qualquer tempo, como revogada (art. 273, § 4.º). As severas exigências para concessão da antecipação fazem supor que, se observadas como devem, serão infreqüentes os casos de revogação. Porém, quando ocorrer, a eficácia revogatória será imediata, pois o recurso de agravo não terá efeito suspensivo. O mesmo se dará se a revogação provier -expressa ou implicitamente -da sentença que extinguir o processo sem exame de mérito, ou julgar improcedente o pedido. Aqui, o recurso de apelação, mesmo com efeito suspensivo, não terá, por si só, o condão de suspender a revogação.

Além de imediata, a eficácia será ex tunc. A situação, na hipótese, é semelhante à da revogação, por sentença, das liminares concedidas em mandado de segurança (Súmula 405 do STF) ou em ação cautelar, de modo que, com seu advento, a situação fática há de ser recomposta desde logo e de modo integral. (...)" Antecipação de Tutela - Ed. Saraiva - 1997 - pp. 98/99.

No mesmo sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

"No caso de a sentença de mérito ser contrária à medida cautelar ou à medida antecipatória anteriormente deferidas, entende-se extinta a medida provisória, cujo deferimento fora dado para vigorar até o julgamento da causa. Sendo este em sentido diverso, perde vigência o provimento provisório ("A sentença substitui a medida liminar, de modo que prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se procedente a ação cautelar, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se improcedente, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa - (STJ, 2ª T., RMS 6.890/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, ac. 17.06.1996, DJU 12.08.1996, p. 27.463. No mesmo sentido: STJ, 1ª T., Resp. 739.570, Rel. Min. Teori Zavascki, ac. 16.05.2005, p. 446; STJ, 3ª T., MC 3.302/SP, Rel. Min. Pádua Ribeiro, ac. 29.04.2002, p. 240)". Processo Cautelar - Liv. e Ed. Universitária de Direito - 2008 - p.476.

Assim, tendo sido revogada a liminar que determinava a realização da Assembleia Geral em 14.10.2012, escorreita a decisão da magistrada a quo que a invalidou e, em consequência, a eleição da nova Diretoria da COOPIMASG.

Assim, em face das razões acima expendidas, nego a concessão do efeito suspensivo ao recurso conforme pleiteado.

Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma. Assim, dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas



partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de aclaratórios com intuito prequestionador.

Registro, por entender oportuno, que eventual oposição de embargos declaratórios com propósito exclusivo de prequestionamento será considerada manifestamente protelatória, na forma do artigo 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e sem necessidade de maiores delongas, conheço do recurso, porém, confirmando a decisão às fls. 806/808, nego-lhe provimento mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 09/05/2016

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator